



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEAGRO**

REUNIÃO : **ORDINÁRIA 06/2019**  
DECISÃO .....: **094/2019-CEAGRO**  
PROCESSO .....: **328013/2017**  
INTERESSADO .: **Eng. Agr. / Téc. Agropec. VANESSA DOS SANTOS ARAUJO**

**EMENTA:** Desfavorável ao pleito do interessado

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará – CREA-PA, reunida em 12 de setembro de 2019, na cidade de Belém-PA, apreciando o assunto que trata de solicitação de interrupção de registro profissional. Considerando que o profissional em epígrafe solicitou interrupção temporária de seu registro profissional com a justificativa apresentada acima; Considerando que o presente processo foi estudado pela Coordenadoria Jurídica, o qual encaminhou a esta Câmara Especializada com indicação de deferimento, baseado na quitação de anuidade por parte do profissional, conforme artigos 30 a 34 da Resolução Nº 1.007/2003 do CONFEA; Considerando que, em nosso entender, a análise de um processo de interrupção temporária de registro profissional deve ser feita levando-se em consideração o disposto no Art. 30, retro citado, abaixo transcrito: Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Considerando que, no âmbito do processo de interrupção temporária, compete à Câmara Especializada a análise referente ao inciso II acima, o que fazemos a seguir, uma vez que os demais setores (Coordenadoria Jurídica - COJUR e Coordenadoria Operacional - COP) avaliaram situação do profissional com relação as obrigações perante o Conselho à época de sua solicitação (Item I, de responsabilidade da COP) e em relação à situação do profissional com relação a processos éticos/fiscais (Item III, de responsabilidade da COJUR). Considerando que a interessada ocupa o cargo de Técnico em Laboratório/agropecuária, cujo pré-requisito: "certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível médio profissionalizante na área de agropecuária ou agrícola ou agricultura ou agroecologia fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, ou certificado devidamente registrado, de conclusão de curso de nível médio fornecido por instituição de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação e curso técnico em agropecuária ou técnico agrícola ou técnico em agricultura ou técnico em agroecologia. Serão aceitos os cursos constantes da Tabela de Convergência, Catálogo Agropecuária, do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos 2012." Considerando que as atribuições do cargo Técnico em Laboratório/agropecuária: "executar trabalhos técnicos de laboratório relacionados com a área de atuação, realizando ou orientando coleta, análise e registros de material e substâncias por meio de métodos específicos; assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão". DECIDIU: por unanimidade, pelo indeferimento do pleito, uma vez que, a interessada ocupa cargo técnico em laboratório de agropecuária com a responsabilidade pela coleta, análise e registro de material por meio de método específico. A reunião foi coordenada pelo conselheiro Eng. Agr. DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZÃO, tendo sido este processo relatado pelo conselheiro Eng. Agric. CELSO SHIGUETOSHI TANABE. Presentes os Senhores Conselheiros Eng. Agr. DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZÃO, Eng. Agr. PEDRO PAULO DA COSTA MOTA, Eng. Agric. CELSO SHIGUETOSHI TANABE.

Identifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de setembro de 2019.

Eng. Agr. DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZÃO  
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia